



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.008851/2023-24 SUMÁRIO

PROPONENTE:

SERGIO MARTINS BARBOSA

IRREGULARIDADE DETECTADA:

Infração, em tese, ao disposto no artigo 14 da Resolução CVM nº 44/2021^[1] (“RCVM 44”), pela negociação com ações de emissão da Fras-Le S.A. em período vedado.

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

PARECER DA PFE/CVM: SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ: ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.008851/2023-24 PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por SERGIO MARTINS BARBOSA (“SERGIO BARBOSA”), na qualidade de Controlador Indireto da Fras-Le S.A. (“Fras-Le” ou “Companhia”), após à instauração de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), sendo que não há outros investigados.

DA ORIGEM^[2]

2. O processo teve origem pela comunicação voluntária (“comunicação”) do próprio acusado à SEP sobre a operação de compra de 22.000 ações de emissão da Companhia (“FRAS3”) no dia 25.10.2022, antes da divulgação, em 09.11.2022, do

resultado do 3º trimestre de 2022 (“ITR3-2022”).

DOS FATOS

3. Em 16.12.2022, SÉRGIO BARBOSA enviou a comunicação à SEP indicando a venda de 22.000 ações FRAS3 realizada em 25.10.2022, durante período vedado previsto no artigo 14 da RCV 44.

4. O PROPONENTE relatou, no documento, que era casado com M.H.R.B (“Sra. Randon”), a qual exercia cargo de gerente na Randon S.A. Implementos e Participações (“Randon”), sociedade controladora direta da Companhia, e era sócia e diretora da Dramd Participações e Administrações Ltda. (“Dramd”), sociedade controladora direta da Randon e controladora indireta da Fras-Le, reconhecendo que tais qualificações o incluíam no rol de pessoas para as quais seria vedada a negociação de ações de emissão da Companhia no período de 15 (quinze) dias antes da divulgação das informações financeiras.

5. SERGIO BARBOSA declarou que teria repassado, para escritório de agentes autônomos (“Escritório de Investimentos”) que o assessorava na realização de suas operações investimentos, *e-mail* enviado pela Companhia indicando o início, em 25.10.2022, do período vedado relativo ao ITR3-2022.

6. Contudo, segundo relatado, o Escritório de Investimentos teria interpretado, erroneamente, a data de início do período vedado e enviado, por meio de notificação *push* para o aplicativo da corretora, ordem de investimento referente à venda de 22.000 ações FRAS3.

7. O Diretor de Relações com Investidores (“DRI”) da Fras-Le, ao identificar a operação do PROPONENTE, o teria alertado e questionado sobre a negociação.

8. Ato contínuo, SERGIO BARBOSA contactou seu assessor no Escritório de Investimentos e, por meio de troca de mensagens eletrônicas, este teria assumido a confusão de datas e reconhecido sua responsabilidade pelo ocorrido.

9. O PROPONENTE, ao final do relato, reiterou que a operação fora realizada por mero descuido, em razão da confiança que depositava no Escritório de Investimento, tendo ambos atuado de boa-fé na presente situação.

10. A Superintendência de Relações com o Mercado de Intermediários (“SMI”), em atendimento à solicitação da SEP, analisou a eventual prática de *insider trading* e concluiu que a venda das 22.000 FRAS3 não teria sido destoante das operações realizadas desde maio de 2022 pelo PROPONENTE, tendo arquivado o processo naquela área técnica.

11. Em 06.07.2023, em resposta à SEP, SERGIO BARBOSA se manifestou reiterando os termos da comunicação e requereu que fosse considerada a não aplicação de qualquer sanção, reforçando o compromisso de que não ocorreria outra negociação em período vedado, tanto com as ações de emissão da Fras-Le, como com as de

qualquer outra companhia.

DO TERMO DE ACUSACAO DA ÁREA TÉCNICA

12. De acordo com a SEP:

- a) em 25.10.2022, SERGIO BARBOSA alienou 22.000 ações FRAS3 pelo valor total de R\$ 298.602,00 dentro de período vedado, que se iniciou no mesmo dia e terminou no dia 08.11.2022, mantendo a posição acionária inalterada pelo menos até 03.03.2023, data da análise pela SMI;
- b) o proponente entendeu, equivocadamente, que o impedimento de negociar com ações da Fras-Le seria por ser casado com a Sra. Randon, a qual exercia cargo de gerente na Randon, além de ser sócia e diretora da Dramd, sociedade controladora indireta da Fras-Le. Na verdade, SERGIO BARBOSA guarda relação com o rol de pessoas listadas no art.14 da RCVM 44 como impedidas de negociar títulos de emissão da Companhia em período vedado, por ser acionista controlador da Randon, que por sua vez é acionista controladora da Fras-Le, conforme informado nos Formulários de Referência de ambas as empresas;
- c) o artigo 14 da RCVM 44 estabelece, de forma objetiva, que a companhia, os acionistas controladores, diretores e membros do conselho de administração e do conselho fiscal de administração de uma companhia aberta estão impedidos de negociar valores mobiliários de sua emissão no período de 15 dias antes da divulgação dos Formulários de Informações Trimestrais - ITRs e das Demonstrações Financeiras;
- d) em razão das oscilações negativas nos preços das ações FRAS3 em pregões imediatamente posteriores à divulgação do ITR3-2022 da Companhia, ocorrida em 09.11.2022, às 19h09, caso a venda das 22.000 ações pelo PROPONENTE tivesse sido realizada em 10.11.2022 (primeiro pregão após o período de vedação), o montante auferido teria sido de R\$ 279.796,00, considerando o valor unitário de fechamento do dia, e não R\$ 298.602,00, conforme ocorrido, resultando em um prejuízo evitado de R\$ 18.806,00;
- e) o processo foi encaminhado à SMI para apuração de possível infração de *insider trading*, que analisou as operações de SERGIO BARBOSA desde maio de 2022, não tendo encontrado irregularidade na venda das ações relacionada à eventual utilização de informação privilegiada, concluindo que não havia elementos que justificassem diligências adicionais; e
- f) restou comprovado infração, pelo PROPONENTE, ao disposto no artigo 14 da RCVM 44, por, supostamente, negociar ações de Fras-Le em período vedado.

DA PROPOSTA INICIAL DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

13. Em 16.01.2023, SERGIO BARBOSA apresentou proposta para celebração de Termo de Compromisso, propondo o pagamento à CVM no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e

cinco mil reais) em até 10 (dez) dias úteis contados a partir da data de publicação do documento na seção “Diário Eletrônico” da página da CVM na rede mundial de computadores, nos termos do artigo 91 da Resolução CVM nº 45/21 (“RCVM 45”).

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

14. Em razão do disposto no art. 83 da RCVM 45, conforme PARECER n. 00012/2024/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM - apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76 e no art. 82 da RCVM 45, os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo opinado pela **possibilidade de celebração de Termo de Compromisso no que toca aos requisitos legais pertinentes.**

15. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do art. 82, a PFE/CVM destacou que:

“No que toca aquele previsto no inciso I, registra-se o entendimento da CVM no sentido de que “sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe”.

Tendo em vista que as negociações em período que antecede à divulgação de Fato Relevante são práticas instantâneas que se encerram com a operação em bolsa e que não estão presentes indícios de continuidade delitiva, considera-se que foi atendido o requisito legal.

Quanto ao preenchimento da segunda exigência, verifica-se que apesar de não ser possível individualizar prejuízo a investidor, a prática de negociação em período vedado constitui infração que causa inegável dano difuso ao mercado, notadamente o abalo na confiança dos investidores, dada a amplitude de escopo do princípio da transparência". Impõe-se, portanto, a indenização.

[...]

Conforme ficou consignado no despacho ao PARECER n. 00058/2015/GJU - 2/PFECVM/PGF/AGU (...): “como regra geral, não cabe à PFE-CVM analisar a suficiência dos valores apresentados na proposta, salvo quando manifestamente desproporcionais às irregularidades apontadas, com evidente prejuízo às finalidades preventiva e educativa que devem ser observadas na resposta regulatória para a prática de infrações, seja ela consensual ou imperativa.

Assim, no que diz respeito à adequação da proposta formulada, a análise estará sujeita ao juízo de conveniência e

oportunidade do r. Comitê de Termo de Compromisso, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta.”

16. E concluiu:

“[...] opina-se pela possibilidade de celebração do Termo de Compromisso com o Senhor Sérgio Martins Barbosa, exclusivamente no que toca aos requisitos legais objetivos pertinentes, cabendo ao r. Comitê de Termo de Compromisso a análise acerca da conveniência e oportunidade do exercício da atividade consensual no caso concreto, verificando a adequação da proposta no que concerne à suficiência da indenização.”

DA PRIMEIRA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

17. O Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), em reunião realizada em 19.03.2024, ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada pelo PROPONENTE, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em casos de infração, em tese, ao disposto no artigo 14 da RCVM 44, como, por exemplo, no PAS 19957.015356/2022-91 (decisão do Colegiado de 25.07.2023, disponível em https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2023/20230725_R1/20230725_D2902.html) ^[3], entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

18. Considerando (a) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (b) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017 e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de conduta; e (c) o histórico do **PROponente** ^[4], o Comitê **propôs o aprimoramento** da proposta apresentada, com a assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, **no valor total de R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais).

19. Em 25.03.2024 foi enviado comunicado de negociação para o PROPONENTE, com a proposta de aprimoramento do inicialmente proposto, mediante o pagamento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em parcela única.

DO ADITAMENTO À PROPOSTA INICIAL DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

20. SERGIO BARBOSA, em 04.04.2024, tempestivamente, apresentou aditamento à proposta inicial, manifestando sua aceitação à contraproposta do Comitê, dispondo-se a assumir compromisso prevendo a obrigação de efetuar pagamento, à CVM, no valor

de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

21. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[5] e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

22. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de termo de compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

23. Assim, e diante do êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 30.04.2024^[6], entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso, com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), por SERGIO MARTINS BARBOSA**, afigura-se conveniente e oportuno, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

24. Em razão do acima exposto, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 30.04.2024^[7], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **SERGIO MARTINS BARBOSA**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 22.05.2024.

^[1] Art. 14. No período de 15 (quinze) dias que anteceder a data da divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia, ressalvado o disposto no §2º do art. 16 e sem prejuízo do disposto no art. 13, a companhia, os acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração e do conselho fiscal ficam impedidos de efetuar qualquer negociação com os valores mobiliários de emissão da companhia, ou a eles referenciados, independentemente do conhecimento, por tais pessoas, do conteúdo das informações contábeis

trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia.

[2] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico correspondem a relato resumido do que consta no Termo de Acusação elaborado pela SEP.

[3] Trata-se de proposta de termo de compromisso apresentada por membro do Conselho de Administração de companhia aberta por descumprimento, em tese, do disposto no artigo 14 da RCVM 44. por suposta aquisição de ações ordinárias de emissão da companhia em período vedado. O Colegiado, por unanimidade, acompanhando o parecer do Comitê, deliberou aceitar a proposta apresentada no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

[4] SERGIO MARTINS BARBOSA não consta como acusado em outros processos sancionadores instaurados pela CVM (Fonte: INQ e SSI. Último acesso em 21.05.2024).

[5] Vide N.E. 4.

[6] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SPS, SMI, SNC e SSR.

[7] Vide N.E. 6.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 03/06/2024, às 14:43, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 03/06/2024, às 14:50, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 03/06/2024, às 15:50, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 03/06/2024, às 16:51, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 04/06/2024, às 09:50, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2052959** e o código CRC **CD66D143**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2052959** and the "Código CRC" **CD66D143**.*